



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Formação Contínua 2014/2015

Deliberação

O artigo 88º-A do Estatuto do Ministério Público, aditado pelo artigo 165º da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto (norma não revogada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que aprovou a Lei de Organização do Sistema Judiciário, nos termos do art.º 187º, al a) deste diploma legal), em vigor desde 1 de Janeiro de 2009, consagra o direito e o dever dos magistrados do Ministério Público participarem em acções de formação contínua asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários (doravante CEJ) em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público (doravante CSMP).

Nos termos dessa disposição estatutária, os magistrados do Ministério Público devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação, sendo que a frequência e o aproveitamento dos magistrados nas mesmas acções poderão ser tidos em consideração nas classificações, nos termos previstos no art.º 113º, nº 1 do Estatuto do Ministério Público.

O plano anual de formação contínua organizado pelo CEJ para o período 2014/2015 (de Outubro próximo a Julho de 2015), inclui actividades de formação contínua de cinco tipologias:

- Tipo A – Colóquios (1 dia);
- Tipo B – Seminários (2 dias);
- Tipo C – Cursos de Especialização (3 a 5 dias);
- Tipo D – *Workshops/Ateliês* (1 dia);
- Tipo E – Cursos *on-line*.

Mantém-se a novidade introduzida pelo CEJ nos últimos anos, que se traduz na transmissão das actividades de formação – com excepção das de tipo D – por videoconferência para os locais/tribunais indicados pelo CEJ.

Tendo em conta tal realidade, com o conseqüente aumento de oferta na formação e diminuição de prejuízo para o serviço, considera-se este ano que os magistrados poderão requerer, como limite máximo, a participação em 3 acções de curta duração (colóquios ou workshops de 1 dia) e 1 seminário ou curso breve ou de especialização (mais de 1 dia).



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pelo mesmo motivo, deixando por regra de existir, em função do referido aumento de oferta na formação, magistrados que não conseguem aceder ao número pretendido de actividades de formação, elimina-se a existência da segunda fase de selecção de magistrados.

A PGR disponibilizará, tal como já sucedeu anteriormente, um formulário electrónico, de uso obrigatório para a candidatura dos magistrados, o que atenuará a carga sobre os serviços, que contabilizam anualmente mais de 5.000 pedidos nas diversas acções e cursos.

Tendo presente o carácter obrigatório da participação dos magistrados em actividades de formação contínua asseguradas pelo CEJ e o relevo acrescido que as mesmas passaram a ter para efeitos da sua classificação, com reflexos na colocação e progressão na carreira, justifica-se que, à semelhança do já sucedido nos planos de formação contínua de anos anteriores, não possa deixar de lhes ser concedida autorização para a frequência anual de um número determinado dessas actividades, cumprindo à hierarquia organizar os serviços, designadamente em termos de substituições, de modo que permita essa frequência e sem esquecer que se torna indispensável acautelar, em cada Tribunal ou Departamento, a realização do serviço que incumbe ao Ministério Público.

Importando minorar os efeitos de colocação de magistrados do Ministério Público nos Tribunais Administrativos e Fiscais, nas Secções do Trabalho e nas Secções de Comércio sem qualquer formação ou experiência nessas áreas, por força das circunstâncias decorrentes do próprio Estatuto do Ministério Público quanto à progressão na carreira, prevê-se a obrigatoriedade de frequência das actividades de formação destinadas exclusivamente a esses magistrados, organizadas pelo CEJ a pedido da Procuradoria-Geral da República.

A preferência relativa aos magistrados que no ano transacto ficaram impossibilitados de frequentar as acções e cursos da sua escolha por falta da vaga continua a funcionar, mantendo-se a novidade introduzida nos últimos anos de atribuir preferência distinta em cada um dos blocos de formação disponíveis para candidatura - acções e cursos - para quem no ano de 2013/2014 não foi seleccionado para formação num desses blocos. Assim, quem no ano transacto não foi seleccionado para “cursos” terá no presente ano preferência nessa selecção, mesmo que no ano transacto tenha sido seleccionado para “acções”, e vice-versa.

Por outro lado, mantém-se a metodologia introduzida igualmente nos últimos anos na distribuição das actividades de formação pelos magistrados candidatos, de modo a evitar a existência de magistrados



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que conseguiram ser seleccionados para duas “acções” da sua escolha e outros que não conseguiram ir a nenhuma.

Para além disso, igualmente na esteira de deliberações anteriores deste Conselho, deverão ter-se em conta as necessidades de formação em cada categoria profissional e, tanto quanto possível, a área do direito ou a jurisdição em que o magistrado presta serviço, para cada acção em concreto.

Cumprido, portanto, tal como efectuado em anos anteriores, atribuir igualmente preferência, para algumas actividades, a candidatos que exerçam funções nas respectivas áreas de jurisdição, sendo, obviamente, tais acções abertas a outros magistrados caso os primeiros não esgotem as vagas.

Sendo mantida pelo CEJ a possibilidade de frequências de actividades de formação através de videoconferência, importa igualmente regulamentar o disposto no art.º 88º-A, n.º 5 do Estatuto do Ministério Público no que respeita ao direito a abono de ajudas de custo.

Considerando ainda que têm sido detectadas em anos anteriores situações de magistrados que, apesar de seleccionados, não comparecem nas acções de formação contínua promovidas pelo CEJ e nada dizem sobre essa ausência caso a mesma seja previsível, impossibilitando dessa forma a sua substituição por outro magistrado, ou não justificam a falta caso seja imprevisível, mantém-se a obrigatoriedade de comunicação da respectiva falta e uma consequência para os magistrados nessas condições.

Finalmente, constatando-se igualmente que em anos anteriores diversos magistrados se inscreveram para actividades de formação distintas organizadas pelo CEJ para o mesmo dia, é expressamente consagrada a impossibilidade de inscrição para mais do que uma actividade de formação prevista para o mesmo dia, sendo que caso tal ocorra apenas uma das inscrições subsistirá.

Tudo ponderado, o Conselho Superior do Ministério Público, através da sua Secção Permanente e no âmbito das competências na mesma delegadas, delibera aprovar a regulamentação seguinte:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 1º

(Objecto)

A presente deliberação regulamenta a autorização para a frequência das actividades de formação contínua calendarizadas pelo CEJ para o período anual 2014/2015.

Artigo 2º

(Tipologia das actividades de formação contínua)

1. Para efeitos do presente regulamento, serão consideradas:
 - a. “Acções”:
 - i. as do tipo A (Colóquios);
 - ii. as do tipo D (*Workshops/Ateliers*);
 - b. “Cursos”:
 - i. as do tipo B (Seminários);
 - ii. as do tipo C (Cursos de Especialização).
 - c. “Cursos on-line”:
 - i. as do tipo E.

Artigo 3º

(Frequência das actividades de formação)

1. Os magistrados poderão optar por frequentar as actividades de formação:
 - a. presencialmente, no local onde decorrer a actividade de formação;
 - b. através de videoconferência, quando tal esteja disponível para a respectiva actividade de formação.
2. Cada magistrado do Ministério Público tem o direito a participar, caso tal seja materialmente possível, em **3 "acções"** e **1 "curso"**, independentemente de ser presencial ou por videoconferência.
3. Podem igualmente os magistrados requerer a sua participação nos cursos on-line, não contando a sua frequência para o limite previsto no número anterior.
4. A transmissão por videoconferência, nas actividades de formação relativas à jurisdição comum em que tal esteja previsto, será efectuada, para além das regiões autónomas dos Açores e da Madeira (cuja transmissão será considerada pontualmente pelo CEJ), num dos tribunais/locais de cada uma das seguintes 10 áreas geográficas, sendo a definição do concreto local de recepção da transmissão efectuada pelo CEJ em função do número e do lugar de origem dos inscritos:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a. Faro/Loulé/Portimão;
 - b. Beja/Évora/Portalegre;
 - c. Leiria;
 - d. Castelo Branco/Covilhã;
 - e. Coimbra;
 - f. Guarda/Viseu;
 - g. Aveiro;
 - h. Porto;
 - i. Bragança/Vila Real;
 - j. Braga/Viana do Castelo.
5. As actividades de formação da jurisdição administrativa e fiscal terão transmissão por videoconferência para os Tribunais Administrativos e Fiscais de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Loulé, Mirandela e Porto.
 6. No caso das actividades de formação a realizar fora de Lisboa, em que esteja prevista a transmissão por videoconferência, a recepção dessa transmissão será efectuada nas instalações do CEJ, em Lisboa, para os magistrados desta zona geográfica.
 7. A actividade de formação C1 destina-se exclusivamente aos magistrados do Ministério Público que iniciaram funções na jurisdição administrativa e tributária no último movimento de magistrados do Ministério Público ocorrido em 2014, sendo a mesma obrigatória para tais magistrados.
 8. A actividade de formação C2 destina-se aos magistrados do Ministério Público que iniciaram funções nas secções do trabalho no último movimento de magistrados do Ministério Público ocorrido em 2014, sendo a mesma obrigatória para tais magistrados.
 9. Alguns dos dias relativos à actividade de formação C2 destinam-se igualmente aos magistrados do Ministério Público que iniciaram funções nas secções de comércio no último movimento de magistrados do Ministério Público ocorrido em 2014, sendo a mesma obrigatória para tais magistrados.
 10. A frequência das actividades de formação B1, C1 e C2 não contam para o limite previsto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 4º

(Inscrição)

1. Com excepção da actividade de formação B1, a inscrição para as acções de formação contínua do CEJ é efectuada, exclusivamente, através do formulário electrónico a disponibilizar no sítio do CSMP



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

na Internet, a que se acede pelo endereço <http://csmp.pgr.pt>, os quais devem ser apresentados entre os dias 10 de Outubro e 21 de Outubro de 2014.

2. Não serão consideradas as inscrições remetidas por qualquer outra via ou fora do prazo estabelecido no número anterior.
3. Os candidatos poderão alterar ou desistir dos requerimentos até ao termo do prazo.
4. Os candidatos que se inscrevam em actividade de formação transmitida por videoconferência devem indicar, através da forma adequada no requerimento electrónico, a zona geográfica onde pretendem assistir a essa actividade de formação.
5. Os candidatos não poderão inscrever-se para mais do que uma actividade de formação prevista para o mesmo dia, sendo que caso tal ocorra apenas uma das inscrições subsistirá.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e 10 do artigo anterior, cada magistrado do Ministério Público poderá inscrever-se em número indeterminado de acções ou cursos.
7. Os Senhores Procuradores-Adjuntos em regime de estágio e os Senhores Substitutos de Procurador-Adjunto poderão apresentar candidatura, mas apenas poderão ser seleccionados, com os limites referidos no n.º 2 do artigo anterior, para as actividades de formação relativamente às quais não haja candidatos suficientes para as vagas disponíveis.

Artigo 5º

(Proporcionalidade entre categorias)

1. Para cada uma das actividades de formação, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, será tomada em conta a proporcionalidade existente entre as diversas categorias profissionais, a qual obedecerá à seguinte regra:
 - a. 10% de vagas para a categoria de Procurador-Geral Adjunto;
 - b. 40% de vagas para a categoria de Procurador da República;
 - c. 50% de vagas para a categoria de Procurador-Adjunto.
2. As vagas não preenchidas em categoria profissional mais elevada são adicionadas às vagas da categoria profissional subsequente.

Artigo 6º

(Ordenação e distribuição dos candidatos)

1. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a lista de antiguidade, preferindo os magistrados mais antigos aos mais novos, sem prejuízo das actividades de formação em que é concedida preferência e das regras específicas para as actividades transmitidas por videoconferência, nos termos dos artigos seguintes.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Dentro de cada categoria, cada um dos magistrados candidatos será seleccionado inicialmente apenas para uma “acção” e um “curso”, repetindo-se este procedimento até ao limite previsto no art.º 3º, n.º 2 do presente regulamento.

Artigo 7º

(Preferências)

1. Será atribuída preferência separada em cada um dos blocos de actividades de formação (“acções” e “cursos”) aos magistrados que no ano transacto se inscreveram na 1ª fase de candidaturas para frequentar actividade de formação do respectivo bloco (“acções” ou “cursos”) e não foram seleccionados.
2. Para algumas acções e cursos será especialmente considerado, relativamente aos magistrados colocados em primeira instância, o tribunal, secção ou departamento em que cada candidato presta actualmente serviço, concedendo-se-lhe preferência na selecção das actividades de formação contínua conforme a área de jurisdição a que se destina a respectiva actividade de formação, nos termos indicados pelo CEJ no plano de formação (no capítulo “Ações de Formação por Jurisdição”).
3. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se:
 - a. Jurisdição administrativa e fiscal: Tribunais Administrativos e Fiscais, Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e Tribunal Tributário de Lisboa;
 - b. Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial: Secção Cíveis, de Execução e de Comércio;
 - c. Jurisdição Penal e Processual Penal: DCIAP, DIAPs, Secções Criminais e de Pequena Criminalidade, Secções de Instrução Criminal, Secções de Competência Genérica, desdobradas ou não, para os magistrados que exerçam funções na área criminal, e Tribunais de Execução de Penas;
 - d. Jurisdição de Família e Menores: Secções de Família e Menores e Secções de Competência Genérica cuja área territorial não esteja inserida na competência de secção de família e menores;
 - e. Jurisdição Laboral: Secções de Trabalho.
4. Para a actividade de formação B4 será concedida preferência aos magistrados que exercem funções no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.
5. As preferências previstas nos números anteriores só operarão se os magistrados candidatos assinalarem a respectiva condição no local próprio para o efeito no formulário de inscrição.

Artigo 8º

(Autorização para participação)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. A autorização para participação nas actividades de formação contínua é concedida pela Procuradoria-Geral da República, em função das preferências manifestadas pelos candidatos, da sua colocação na lista de antiguidade e demais critérios enunciados no presente regulamento, uma vez obtida informação dos Magistrados do Ministério Público Coordenadores das 23 comarcas ou das Coordenações dos Tribunais Centrais Administrativos, conforme o caso, sobre as necessidades do serviço e as substituições que seja possível assegurar.
2. Razões de estrita indisponibilidade decorrentes da realização do serviço podem justificar a não concessão de autorização, devendo ser autorizado, com preferência, a frequentar actividade idêntica que subsequentemente seja organizada.

Artigo 9º

(Ajudas de custo)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os magistrados que exerçam funções em comarcas para onde a respectiva actividade de formação seja transmitida por videoconferência e que, tendo a possibilidade de serem seleccionados para aquelas de acordo com as regras do presente regulamento, optem por frequentar a actividade de formação presencialmente ou por videoconferência em comarca diversa daquela onde exerçam funções, não terão direito, nos termos do art.º 88º-A, n.º 5 do Estatuto do Ministério Público, a abono de ajudas de custo e, se colocados nas regiões autónomas, ao reembolso das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos.
2. Os magistrados colocados nas comarcas dos Açores e da Madeira que exerçam funções em município situado fora da ilha para onde a respectiva actividade de formação seja transmitida por videoconferência terão direito a abono de ajudas de custo.
3. Aos magistrados colocados em comarcas para onde a actividade de formação não seja transmitida por videoconferência aplicam-se as regras gerais no que respeita ao direito a abono de ajudas de custo.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos magistrados que exercem funções nos tribunais superiores, nos tribunais de competência territorial alargada e nos tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 10º

(Certificações)

As certificações respeitantes às participações, são juntas, por cópia, ao processo individual do magistrado que, para tanto, após as solicitar ao CEJ, as deve fazer chegar aos Serviços da Procuradoria-Geral da República.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 11º

(Faltas)

1. Os magistrados seleccionados para a frequência de qualquer das actividades de formação que tenham impossibilidade de comparência por motivo previsível, deverão comunicar tal impossibilidade ao CSMP, preferentemente com pelo menos 10 dias de antecedência relativamente ao seu início, a fim de viabilizarem a ocupação da sua vaga por outro magistrado.
2. Os magistrados seleccionados para a frequência de qualquer das acções de formação que tenham impossibilidade de comparência por motivo imprevisível, deverão posteriormente comunicar ao CSMP os motivos de tal impossibilidade.
3. Relativamente aos “cursos” de duração superior a um dia, apenas será considerada falta de comparência quando os magistrados seleccionados não completarem um mínimo de 50% de frequência do respectivo “curso”.
4. No caso de impossibilidade de comparência por motivo de serviço, tal comunicação deverá ser acompanhada de indicação do número do processo e tipo de diligência que originou tal impedimento, bem como dos motivos que impossibilitaram a sua substituição face à autorização e dispensa de serviço concedida para a frequência da respectiva acção de formação.
5. No caso de impossibilidade de comparência por motivo de ordem pessoal, a respectiva comunicação deverá ser acompanhada dos documentos que comprovem tal impossibilidade.
6. As comunicações ao CSMP em causa deverão ser remetidas, exclusivamente, para o endereço de correio electrónico formagi@pgr.pt.
7. Os magistrados seleccionados no ano transacto para a frequência de qualquer das actividades de formação respeitantes ao ano 2013/2014 que tenham tido impossibilidade de comparência e não hajam comunicado essa impossibilidade ao CSMP, apenas poderão ser seleccionados para as actividades de formação do presente ano relativamente às quais não haja candidatos suficientes para as vagas disponíveis.

Lisboa, 7 de Outubro de 2014